



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.290 - ES (2010/0143161-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ARESTOS.

– Não efetuado o confronto analítico exigido nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, do RISTJ, indispensável para a análise do caso concreto, no qual a simples reprodução da ementa não foi capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, deve ser mantido o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

– Também impede o processamento dos embargos o fato de o paradigma não guardar semelhança fático-processual com o acórdão embargado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 22 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.290 - ES (2010/0143161-3)
(f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Município de Cariacica-ES contra a decisão de fls. 540-543, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência, assim:

"Embargos de divergência opostos pelo Município de Cariacica/ES contra o acórdão de fls. 498-509, da Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DA RUBRICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O julgamento *ultra* ou *extra petita* (artigos 128 e 460, do CPC) viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las, e impõe a anulação da parte do aresto objurgado que exarcebou os limites impostos na inicial.

2. *In casu*, incorre julgamento *extra petita*, porquanto, não obstante ter sido pleiteada, na exordial, a anulação da verba honorária em sede de execução, em virtude da impossibilidade de cumulação com os honorários fixados nos embargos, é de sabença que cabe ao Juízo adequar a situação fática descrita na demanda à legislação aplicável à espécie, consoante o princípio do *iura novit curia*, máxime por que, em verdade, o Tribunal, ao reduzir a referida condenação, apenas deu parcial provimento ao recurso, circunscrevendo-se, portanto, aos limites objetivos do pedido.

3. O voto condutor do acórdão recorrido, que elucida a controvérsia (fls. 83/96), assim assentou, *in verbis*:

'Quanto aos honorários advocatícios nos embargos de devedor, tem razão, em parte, a recorrente.

Não há que se falar em exclusão dos honorários da execução pelo fato da fixação da mesma natureza nos embargos de devedor, conforme jurisprudência do STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em que pesem os valorosos fundamentos despendidos pelo MM Juiz, assim como o zelo e a diligência dos profissionais que atuam no feito, entendo que quantificar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da execução - que faz tal rubrica ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) - não está adequado aos parâmetros aconselháveis, notadamente pelo fato de que, nesses casos, utiliza-se a sistemática contida no § 4º do art. 20 do CPC.

Nesses termos, considerando os fatos acima narrados, entendo ser prudente reduzir os honorários advocatícios do processo de execução para a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros e correção monetária nos mesmos parâmetros da execução principal.

4. Agravo regimental desprovido.'

Esclarece o embargante 'que o E. Tribunal *a quo*, ao analisar o pedido de **ANULAÇÃO** da decisão agravada quanto à fixação dos honorários advocatícios nos autos originários, decidiu, completamente alheio ao pedido formulado na peça recursal, por reduzi-los'(fl. 523). Com isso, 'a Decisão Recorrida revelou-se completamente afastada daquilo que foi requerido pela Agravante e ora recorrida, sendo certo certo que a Decisão é *extra-petita*, pois, concedeu a recorrida pedido não inserto em suas razões de agravo, o que acaba por violar ainda os artigos 128 e 460 do CPC, bem como, o artigo 5º, LV da CF/88" (fl. 524).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, trouxe os seguintes precedentes desta Corte:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ART.535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 DO CPC. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE.

[...]

4 - A devolução da matéria impugnada, via recurso de apelação, quanto a sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial ex officio e aquele a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, **ao Tribunal ad quem só cabe apreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar ultra petita**" (Cfr. REsp. 290.535/SP, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, DJ. 02/08/2004). Igualmente: EDcl no REsp. nº 464.344/SP, Rel. Min. **FRANCIULLI NETTO**, DJ 21.02.2005.

5 - Na hipótese dos autos, o Tribunal majorou, de ofício, a verba honorária para R\$1.000,00, sem que tal ponto tenha sido objeto de apelação, configurando-se, assim, julgamento ultra petita, violando os arts. 128 e 460, do CPC, indicados pelo recorrente.

[...]

7 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido' (REsp n. 829.634/RS, publicado em 12.6.2006, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Jorge Scartezzini).

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

[...]

2. Em cumprimento ao preceito inscrito nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido' (REsp n. 800.971/RN, publicado em 28.4.2006, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro João Otávio de Noronha).

Distribuído o presente feito, inicialmente, ao em. Ministro João Otávio de Noronha como membro da Corte Especial, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente em relação ao acórdão da Quarta Turma, tendo em vista (i) que não demonstrado o dissídio na forma do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, e (ii) que o referido paradigma cuida de situação diversa, não guardando a necessária semelhança com o caso em debate (fls. 531-534).

Publicada a decisão do em. Ministro João Otávio de Noronha, não houve a interposição de recurso (fls. 536-537).

Os embargos, então, foram redistribuídos a minha relatoria, como componente da Primeira Seção, para apreciar a divergência em relação ao paradigma da Segunda Turma (fl. 539).

Decido.

O recurso, novamente, não merece ter seguimento.

De igual forma, o embargante, quanto ao REsp n. 800.971/RN, da Segunda Turma, não efetuou o confronto analítico exigido no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º e 1º, do RISTJ, indispensável para o caso concreto, no qual a simples reprodução da ementa não foi capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

Acrescento, ainda, que, examinando o inteiro teor do paradigma no sítio desta Corte, verifico não haver efetiva divergência com o presente feito por absoluta ausência de semelhança com o presente feito. Para afastar qualquer dúvida, confira-se a seguinte passagem do acórdão proferido no REsp n. 800.971/RN, que nem mesmo cuida de verba honorária:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Já com relação à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, entendo que o recurso merece prosperar. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em molde diverso do que foi proposta, o que, efetivamente, importa em julgamento *extra petita* e, por conseguinte, em ofensa aos referidos dispositivos. De fato, entendeu-se ser decenal o prazo do direito de pleitear a repetição de indébito tributário; contudo não foi esse o objeto do pedido do autor, que, nas razões da inicial, requereu a aplicação da prescrição quinquenal ao pedido de repetição de indébito.'

Ante o exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, também, em relação ao paradigma da Segunda Turma.
Publique-se."

Alega o agravante que, "de forma clara e tranquila, promoveu o cotejo analítico entre a decisão açoitada e o precedente invocado, tendo inclusive exposto e comprovado as similitudes fáticas e jurídicas que aproximam os casos obtemperados" (fl. 551). Ressalta que "o acórdão recorrido **afirmou não ocorrer julgamento *extra petita* quando conheceu de pedido diverso do que fora formulado na peça recursal**, ao passo que os acórdãos divergentes, são unânimes em afirmar, que tal possibilidade viola os artigos 128 e 460 do CPC, sendo caso sim de julgamento *extra petita*, e determinam que seja anulada a r. decisão viciada" (fl. 551). Assim, conclui o agravante, "ocorre divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos transcritos, pois, **estes consideram julgamento *extra petita* o conhecimento de pedido diverso do que fora formulado na pela recursal**, enquanto aquele, afirma que não ocorreu julgamento *extra petita*, mesmo reconhecendo que concedeu pedido diverso e estranho ao recurso de agravo interposto pela recorrida, qual seja, o de redução da verba honorária fixada na r. decisão inicialmente agravada" (fl. 551).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 936.290 - ES (2010/0143161-3)
(f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ARESTOS.

– Não efetuado o confronto analítico exigido nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º e 1º, do RISTJ, indispensável para a análise do caso concreto, no qual a simples reprodução da ementa não foi capaz de demonstrar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, deve ser mantido o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

– Também impede o processamento dos embargos o fato de o paradigma não guardar semelhança fático-processual com o acórdão embargado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O regimental em julgamento não merece prosperar.

Esclareço inicialmente que a decisão ora agravada enfrentou a divergência entre o acórdão embargado, da Primeira Turma, e o paradigma da Segunda Turma (REsp n. 800.971/RN). Os presentes embargos, relembro, quanto ao paradigma oriundo da Quarta Turma (REsp n. 829.634/RS), foi indeferido liminarmente pelo em. Ministro João Otávio de Noronha como membro da Corte Especial, não tendo sido interposto recurso pelo embargante.

Passando ao exame do agravo regimental, reitero que o agravante, na petição dos embargos de divergência, apenas reproduziu a ementa do paradigma (fl. 525), sem efetuar o cotejo analítico entre os julgados, de forma a comprovar a indispensável similitude fática entre os arestos confrontados. No caso concreto, o cotejo referido é indispensável, tendo em vista que a discussão está relacionada à existência, ou não, de julgamento *extra petita*.

Ademais, apreciando o inteiro teor do paradigma na página oficial do STJ, verifico não haver efetiva divergência com o caso dos autos por absoluta ausência de semelhança fático-processual. Para afastar qualquer dúvida, confira-se a seguinte passagem do acórdão proferido no REsp n. 800.971/RN:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Já com relação à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, entendo que o recurso merece prosperar. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em molde diverso do que foi proposta, o que, efetivamente, importa em julgamento *extra petita* e, por conseguinte, em ofensa aos referidos dispositivos. De fato, entendeu-se ser decenal o prazo do direito de pleitear a repetição de indébito tributário; contudo não foi esse o objeto do pedido do autor, que, nas razões da inicial, requereu a aplicação da prescrição quinquenal ao pedido de repetição de indébito."

No acórdão embargado, por sua vez, não se cuidou de prescrição, mas de verba honorária, constando a seguinte motivação:

"Destarte, verifica-se a inoccorrência de julgamento *extra petita*, porquanto, não obstante ter sido pleiteada, na exordial, a anulação da verba honorária em sede de execução, em virtude da impossibilidade de cumulação com os honorários fixados nos embargos, é de sabença que cabe ao Juízo adequar a situação fática descrita na demanda à legislação aplicável à espécie, consoante o princípio do *iura novit curia*, máxime por que, em verdade, o Tribunal, ao reduzir a referida condenação, apenas deu parcial provimento ao recurso, circunscrevendo-se, portanto, aos limites objetivos do pedido" (fls. 505).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0143161-3

AgRg nos
EResp 936.290 / ES

Números Origem: 12029001232 200700685192

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : MARCOS VENICIUS WYATT E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.